



C0075595A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-62/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, com o objetivo de relacionar os animais de estimação na guarda unilateral ou guarda compartilhada nos casos que a definem pelas dissoluções litigiosas.

Art. 2. O artigo 1.590 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e as animais de estimação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir os animais de estimação na guarda unilateral ou guarda compartilhada nos casos que a definem pelas dissoluções litigiosas.

Recentemente, o Judiciário tem sido cada vez mais chamado para decidir sobre este assunto sem nenhum constrangimento ou nenhum tipo de preocupação sobre a relevância do tema.

Os bichos são muito importantes para as famílias atuais, segundo o IBGE, existem mais famílias com gatos e cachorros (44%) do que com crianças (36%). Países como França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos já contam com legislação sobre o tema.

Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade do parlamento se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade A ideia da proposta não é humanizar os animais, eles continuam sendo animais, mas o bem-estar deles deve ser considerado.

Houve julgamento do STJ, que assegurou visitas a animal de estimação após fim de união estável. Na decisão, a 4ª turma destacou que "a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa

dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade".

Portanto, é inevitável a presente proposta para suprir uma lacuna na norma jurídica brasileira e conduzir para uma melhor pacificação familiar na condução da dissolução litigiosa.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

**CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS**

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

**SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

FIM DO DOCUMENTO